

PROJETO DE LEI N.º 166-A, DE 2019
(Do Sr. José Nelto)

Tipifica a prática de crime com a utilização de simulacro de arma de fogo; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nº 1.444/19 e 2.095/19, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ALUISIO MENDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Trata-se de alteração da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, mediante inclusão do art. 14-A, tipificando o crime de 'posse ou porte ilegal de simulacro de arma de fogo' e cominando-lhe a pena de detenção de um a dois anos e multa.

Na Justificação o ilustre autor afirma reapresentar o PL 3.852/2015, de autoria do ex-deputado Laudívio Carvalho, arquivado ao fim da legislatura. O dispositivo em apreço estava positivado na Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, revogada pela atual norma de regência, como proibição de utilização de arma de brinquedo, e foi revogado pelo Estatuto, o que ensejou o aumento de crimes utilizando tais artefatos.

Apresentado em 4/02/2019, no dia 12 do mesmo mês o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a última para análise de mérito e para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação do Plenário, sob o regime de tramitação ordinária.

Tendo sido designado como Relator em 27/3/2019, no dia 2/4/2019 apresentamos o Parecer, pela aprovação, que não foi apreciado.

Em 10/4/2019 foi apensado ao principal o PL 1444/2019 e em 20/4/2019, foi apensado a este o PL 2095/2019.

O PL 1444/2019, da Deputada Major Fabiana - PSL/RJ, apresentado em 13/03/2019, "altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, acrescentando o artigo 12-A, e, o § 2º do Artigo 157 do Decreto-

Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 acrescentando o inciso VII". O dispositivo que tipifica a posse ou porte ilegal de simulacro ou réplica de arma de fogo, incluído na Lei de Armas tem conteúdo variado, englobando várias condutas do agente, além de incluir inciso VII ao § 2º do art. 157 do Código Penal, como causa de aumento de pena o emprego de referido objeto no crime de roubo. Na Justificação a ilustre autora invoca como fundamento para a aprovação da proposição a multiplicidade de eventos envolvendo réplicas e simulacros de armas de fogo, inclusive a mera posse, a caminho da conduta delituosa.

O PL 2095/2019, do Deputado Carlos Jordy - PSL/RJ, apresentado em 5/4/2019, "acrescenta o inciso VII ao § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal - para estabelecer pena no caso de uso de simulacro de arma de fogo". O projeto trata, igualmente, de incluir a mesma causa de aumento de pena ao § 2 do art. 157 do CP. Sua Justificação é correlata à do PL 1444/2019, ao qual está apensado.

Em razão das apensações o projeto foi retirado de pauta e a nós devolvido para apreciarmos os projetos apensados, do que ora nos desincumbimos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias relativas à violência urbana, à legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública, assim como às respectivas políticas, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas 'b', 'f' e 'g').

O enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos os ilustres autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a tipificação das formas em que condutas delitivas são perpetradas, em prejuízo dos cidadãos.

Em boa hora o dispositivo outrora constante da Lei de Armas revogada tende a ser novamente positivado. Com efeito, conforme noticiado pela autora do PL 1444/2019, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, "após firmar posicionamento sumulado sobre o cabimento do aumento da pena no roubo praticado com arma de brinquedo (Súmula 174)¹, optou, no ano de 2001, pelo cancelamento da Súmula em questão, posicionamento este novamente revisto, anos mais tarde, para voltar a considerar o cabimento da majorante na hipótese ora debatida (STJ, REsp 1662618-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª

1

"No crime de roubo, a intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o aumento da pena".

Turma, DJe 22.06.2017)”².

Justificou-se o cancelamento pelo advento do tipo penal pertinente, no bojo da antiga Lei de Armas, Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997 (art. 10, § 1º, inciso II), revogada pela atual, Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que não manteve o dispositivo³.

Não obstante as divergências, doutrinárias e jurisprudenciais, mencionadas no aresto que cancelou a indigitada Súmula, a Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, deu novo contorno à questão do uso de arma na prática do roubo, retirando-a da condição de causa mínima de aumento de pena e transformando-a em causa majorada de aumento de pena. Para tanto, revogou o inciso I do § 2º do art. 157 e o incluiu como inciso I do § 2º-A.

Dentre os objetivistas, que pautam o entendimento na circunstância de a arma ser, realmente, 'arma de fogo'; e os subjetivistas, que levam em conta o temor infundido na vítima, mesmo pela arma inábil para lesionar, ficamos com os segundos, seguindo o exemplo dos seguintes juristas, cujo ensinamento foi extraído de transcrições da mencionada Súmula:

(...) NELSON HUNGRIA é, no caso, subjetivista, afirmando: “A ameaça com uma arma ineficiente (ex.: revólver descarregado) ou fingida (ex.: um isqueiro com feitiço de revólver), mas ignorando a vítima tais circunstâncias, não deixa de constituir a majorante, pois a ratio desta é intimidação da vítima, de modo a anular-lhe a capacidade de resistir.” (Op. cit., p. 58).

No mesmo sentido é o ensinamento de MAGALHÃES NORONHA: “Muita vez, uma arma pode não ser idônea para a realização da violência, de acordo com seu destino próprio; assim, p. ex., um revólver descarregado. Mas será idôneo para a ameaça se a vítima desconhecer essa circunstância.” (Direito Penal, Ed. Saraiva, São Paulo, 1977, 13ª ed., vol. 2, p. 166).

4. Em sentido radicalmente oposto opina DAMÁSIO DE JESUS, escrevendo: “Nós, entretanto, cremos que o emprego de arma de brinquedo não qualifica o crime de roubo, respondendo o sujeito pelo tipo simples. Isso decorre do sistema da tipicidade. O CP somente qualifica o delito de roubo quando o sujeito emprega arma. Ora, revólver de brinquedo não é arma. Logo, o fato é atípico diante da qualificadora.” (Direito Penal, Ed. Saraiva, São Paulo, 1979, 2º vol., p. 319 e 320).

²

Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_12_capSumula174.pdf>.

³

“II - utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes;”.

Entre essas posições extremadas encontra-se o saudoso professor HELENO CLÁUDIO FRAGOSO: “O fundamento da agravante reside no maior perigo que o emprego da arma envolve, motivo pelo qual é indispensável que o instrumento usado pelo agente (arma própria ou imprópria), tenha idoneidade para ofender a incolumidade física. Arma fictícia (revólver de brinquedo), se é meio idôneo para a prática de ameaça, não é bastante para qualificar o roubo. O mesmo não se diga, porém, da arma descarregada ou defeituosa em que a inidoneidade é apenas accidental.” (Lições de Direito Penal, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1981, 6ª ed., arts. 121 a 160 do CP, p. 303 e 304).

Não obstante tratar-se de uma opinião intermediária, o texto que se segue indica que HELENO se inclina, afinal, para uma posição que é defendida pela corrente objetiva, acrescentando: “É corrente nos tribunais o entendimento, data venia, incompreensível, segundo o qual o emprego de um revólver de brinquedo é bastante para configurar o furto qualificado (RT 411/282, 434/422, 455/434; Julgados TACSP, 19/1, 78; 20/2, 304; 20/2, 172; 22/3, 298 etc.). A lei exige emprego de arma. Um revólver de plástico ou de papelão não é arma na realidade dos fatos, mas tão-somente na errônea interpretação da vítima. Confunde-se o emprego da arma fictícia como meio idôneo para ameaçar, e pois para cometer roubo, com o emprego real de arma que qualifica o crime. CF. Jur. Crim. n. 482. O STF lamentavelmente se orienta no sentido da jurisprudência dominante (RTJ 72/961).” (Op. cit., p. 304).

JÚLIO FABBRINI MIRABETE, sem expender propriamente sua opinião, faz uma importante resenha do assunto, dizendo: “Embora a arma simulada (brinquedo, por exemplo) não configure esse instrumento, a jurisprudência predominante, inclusive no STF, estudo no roubo.” [sic]⁴ Aponta, a seguir, numerosos arestos que adotam esta orientação. E prossegue: “Entretanto, o fundamento da qualificadora reside no maior perigo que o emprego da arma envolve, motivo pelo qual é indispensável que o instrumento usado pelo agente (arma própria ou imprópria) tenha idoneidade para ofender a incolumidade física. Arma fictícia, se é meio idôneo para a prática de ameaça, não é bastante para qualificar o roubo. Assim pensam Fragoso e Damásio, com respaldo em orientação minoritária.” Alinha, em continuação, a indicação da jurisprudência que consagra este entendimento (Manual de Direito Penal, Ed. Atlas,

São Paulo, 1986, 3ª ed., vol. 2, p. 214 e 215).

Observa, ainda, o mesmo autor, que: “Já quanto à arma descarregada ou defeituosa, a opinião praticamente unânime é a do reconhecimento da qualificadora, acentuando-se “que, no caso, a inidoneidade para vulnerar é apenas acidental (RT 571/395). Contra: RT 565/345).” (Op. cit., p. 215)

O grau de violência que assusta a população é compatível com as variadas formas com que os delinquentes atuam, especialmente nos crimes contra o patrimônio duramente adquirido pela vítima.

Nada mais justo e necessário, portanto, que a adoção de mecanismos que reduzam a oportunidade de perpetração de tais crimes, como o que ora se propõe. Com efeito, a tipificação da conduta, além de responsabilizar os que doravante assim agirem, terá o efeito pedagógico de, pela prevenção geral, desestimularem essa mesma conduta, pela certeza de que não mais ficará impune por atipicidade.

Entretanto, entendemos que o projeto pode ser aprimorado. Cremos que é razoável a adoção da redação do PL 1444/2019, apensado, mais completa que a do projeto principal, alterando a Lei de Armas e o Código Penal, visto que o projeto principal e o PL 2095/2019, possuem redação quase similar às propostas de alteração daquele.

Nestes termos e a título de contribuição ao Relator que nos sucederá na CCJC, houvemos por bem apresentar substitutivo global contemplando as alterações por nós pretendidas.

A fim de buscar o equilíbrio, porém, entre as mencionadas correntes objetivistas e subjetivistas, e visando a reduzir o grau de subjetividade na interpretação do que seja 'simulacro', propomos a inclusão de um § 4º ao art. 157, abordando as chamadas 'armas de brinquedo' e similares.

Observamos que esse § 4º tipifica conduta cujo desvalor é inferior ao da conduta perpetrada com arma de fogo, justificando a transição entre: 1) a ameaça simples, com uma faca, por exemplo, que se vincula ao *caput* do art. 157; 2) a causa de aumento de pena do ora incluído inciso VII ao § 2º, de um terço até metade; e 3) a ameaça feita mediante o emprego de arma de fogo real, objeto do § 2º-A do mesmo artigo, configurando causa de aumento de pena mais gravosa, de dois terços.

Atendo-nos, ainda, à questão da subjetividade da análise acerca do real temor sofrido pela vítima, lembramos que se ela não se sentir atemorizada, sequer o fato será conhecido, pois enfrentará o pretenso ladrão e, como sói ocorrer, sequer relatará o fato ao poder público. Noutra linha de raciocínio, se o ladrão tiver êxito em sua empreitada, fica configurada a potencialidade para causar temor à vítima e assegurar a consumação do crime.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETOS DE LEI Nº 166/2019** e

seus **APENSADOS, PL 1444/2019 e PL 2095/2019**, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2019.

Deputado ALUISIO MENDES

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 166, DE 2019

(Apensados os PL 1444/2019 e 2095/2019)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, para tipificar o crime de posse ou porte ilegal de simulacro ou réplica de arma de fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Lei de Armas, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de posse ou porte ilegal de simulacro ou réplica de arma de fogo.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Lei de Armas, passa a vigorar acrescida do Art. 12-A, com a seguinte redação:

“Posse ou porte ilegal de simulacro ou réplica de arma de fogo

Art. 12-A. Possuir ou manter sob sua guarda, portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar ou ocultar simulacro ou réplica de arma de fogo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa. (NR)“

Art. 3º O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do inciso VII ao § 2º e dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 157.

.....

§ 2º
.....

VII – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de simulacro ou réplica de arma de fogo.
.....

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso VII do § 2º ainda que o instrumento do crime seja simulacro grosseiro de arma de fogo, arma de brinquedo, arma recreativa, do tipo airsoft ou paintball, arma defeituosa, ou arma incapaz de produzir lesão, desde que a vítima tenha se sentido atemorizada.

§ 5º Ressalva-se do disposto no § 4º os brinquedos lançadores de água ou projéteis de espuma que adotam formato lúdico ou cores chamativas não utilizadas na fabricação de armas de fogo. (NR)“

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2019.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, na forma do substitutivo, do Projeto de Lei nº 166/2019 e seus apensados, Projeto de Lei nº 1.444/2019 e Projeto de Lei nº 2.095/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aluisio Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente, Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes, Aluisio Mendes, Cabo Junio Amaral, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Da Vitoria, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Pablo, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Julian Lemos, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Mara Rocha, Nelson Pellegrino, Paulo Ganime, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Sanderson, Santini, Sargento Fatur e Subtenente Gonzaga - Titulares; Célio Silveira, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Gurgel, Hugo Leal, Luis Miranda, Nicoletti, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes e Ted Conti - Suplentes.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 166, DE 2019

(Apensados os Projetos de Lei nº 1.444, de 2019 e 2.095, de 2019)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, para tipificar o crime de posse ou porte ilegal de simulacro ou réplica de arma de fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Lei de Armas, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de posse ou porte ilegal de simulacro ou réplica de arma de fogo.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Lei de Armas, passa a vigorar acrescida do Art. 12-A, com a seguinte redação:

“Posse ou porte ilegal de simulacro ou réplica de arma de fogo

Art. 12-A. Possuir ou manter sob sua guarda, portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar ou ocultar simulacro ou réplica de arma de fogo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa. (NR)"

Art. 3º O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do inciso VII ao § 2º e dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 157.

.....

§ 2º

.....

VII – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de simulacro ou réplica de arma de fogo.

.....

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso VII do § 2º ainda que o instrumento do crime seja simulacro grosseiro de arma de fogo, arma de brinquedo, arma recreativa, do tipo airsoft ou paintball, arma defeituosa, ou arma incapaz de produzir lesão, desde que a vítima tenha se sentido atemorizada.

§ 5º Ressalva-se do disposto no § 4º os brinquedos lançadores de água ou projéteis de espuma que adotam formato lúdico ou cores chamativas não utilizadas na fabricação de armas de fogo. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
PRESIDENTE